



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10510.002793/00-13
Recurso nº : 125.745
Matéria : IRPF - EX.: 1996
Recorrente : RAUL AUGUSTO DA SILVA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 22 DE AGOSTO DE 2001
Acórdão nº : 102-45.002

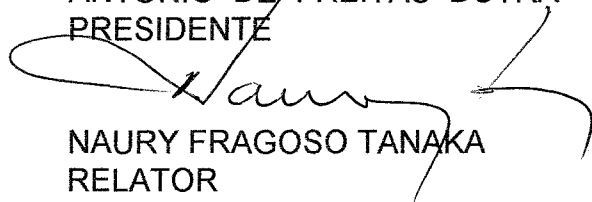
IRPF – Ex. 1996 - INDENIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS TRABALHADAS – O valor relativo às horas extras pagas, acumuladamente, na rescisão contratual ou posteriormente a ela, trata-se de remuneração por trabalhos efetuados, portanto, com características diferentes da indenização. Encontra-se no campo de incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, tanto na fonte quanto na Declaração de Ajuste Anual, de acordo com artigo 3.º da Lei n.º 7713, de 22 de dezembro de 1988.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAUL AUGUSTO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10510.002793/00-13
Acórdão nº : 102-45.002
Recurso nº : 125.745
Recorrente : RAUL AUGUSTO DA SILVA

RELATÓRIO

Retificação da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1996, ano-calendário de 1995, apresentada em 28 de abril de 2000, (data da entrega constante da Listagem LK34904.ML01C, fl. 9), para reclassificar rendimentos recebidos a título de indenização de horas extras pagos por PETROBRAS - Petróleo Brasileiro S/A, no mês de maio, passando-os para não tributáveis, fls. 7 a 9.

Lançamento de ofício, mediante Auto de Infração lavrado em 1.º de dezembro de 2000, fls. 1 a 6, para corrigir classificação incorreta de rendimentos tributáveis pretendida pelo recorrente na citada Declaração de Ajuste Anual Retificadora. O fisco entendeu cabível o lançamento, mesmo sendo o crédito tributário totalmente absorvido pela retenção na fonte, porque não efetuado para a declaração original em virtude do ajuste apresentar saldo de imposto a restituir. Portanto, procedeu-se dessa forma para formalizar o crédito tributário e permitir o contraditório, conforme consta das telas on-line juntadas às fls. 10 a 15.

Cópia da Declaração efetuada pelo gerente da Administração de Recursos Humanos da PETROBRAS sobre o tipo de rendimento pago como Indenização de Horas Trabalhadas na Rescisão Contratual, fl. 5, Declaração de Ajuste Anual retificadora, exercício de 1996, ano-calendário de 1995, fls. 7 a 9, telas on-line do sistema IRPF/CONS evidenciando processamento das alterações efetuadas na referida declaração que resultou valor de imposto a restituir equivalente a 1.022,89 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, fls. 10 a 16,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10510.002793/00-13

Acórdão nº : 102-45.002

Em 19 de dezembro de 2000, recorre do indeferimento da retificação pretendida alegando que a referida indenização de horas extras constitui-se rendimento não tributável pelo seu caráter indenizatório.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância considera o lançamento procedente conforme Decisão DRJ/SDR n.º 23, de 15 de janeiro de 2001, fls. 23 a 25, com a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA. HORAS EXTRAS.

Tendo natureza remuneratória, salarial, e não indenizatória, o pagamento de horas extras, ainda que decorrente de acordo homologado judicialmente ou de dissídio coletivo, não está excluído da incidência do imposto de renda."

Recorre ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes com a mesma alegação dirigida à autoridade de primeira instância, fls. 28 e 29.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10510.002793/00-13

Acórdão nº : 102-45.002

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso atende os requisitos da lei e dele tomo conhecimento.

O recorrente procedeu a entrega de Declaração de Ajuste Anual Retificadora para o exercício de 1996, ano-calendário de 1995, com intuito de excluir da tributação os rendimentos recebidos, a título de indenização de horas extras trabalhadas - IHT, pagos por PETROBRAS - Petróleo Brasileiro S/A, no mês de maio.

Indeferimento dado pelo procedimento de ofício da Delegacia da Receita Federal em Salvador, mediante a lavratura de Auto de Infração, onde foram considerados tributáveis os referidos rendimentos.

A motivação do recurso é a mesma apresentada em primeira instância e tem como ponto principal o enquadramento desses rendimentos no campo das indenizações. Adota entendimento de Roque A Carraza sobre o fato gerador do Imposto de Renda em face das indenizações, segundo o qual nestas não há geração de rendas nem acréscimos patrimoniais, mas reparação por perdas de direito.

“Não é qualquer entrada de dinheiro nos cofres de uma pessoa (física ou jurídica) que pode ser alcançada pelo IR, mas, tão-somente, os acréscimos patrimoniais, isto é, a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, como averbava, com precisão, Rubens Gomes de Souza.

Tudo que não tipificar ganhos durante um período, mas simples transformação de riqueza, não se enquadra na área traçada pelo art. 153, III, da CF.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.002793/00-13

Acórdão nº. : 102-45.002

É o caso das indenizações. Nelas, não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos. (IR-Indenizações-in RDT 52/90).“

A questão restringe-se à caracterização do valor recebido pelo recorrente: rendimento do trabalho assalariado, no campo de incidência do Imposto de Renda, ou indenização, excluída dessa tributação.

Salário pressupõe remuneração por um trabalho efetuado, durante certo período de tempo, enquanto a indenização, caracteriza-se pelo ressarcimento ou compensação - em valor, bens ou qualquer outra forma ajustada entre as partes - por uma perda ou prejuízo.

Para elucidar o centro de apoio do recurso utilizo da Declaração efetuada pelo gerente da Administração de Recursos Humanos da PETROBRAS, datada de 26 de abril de 2000, e o entendimento de Roque A Carraza, trazido aos autos pelo recorrente.

Conforme consta da Declaração do gerente da Administração de Recursos Humanos da PETROBRAS, o rendimento sob a rubrica Indenização de Horas Trabalhadas (IHT) trata-se de diferença de horas extras ocorridas até a implantação da 5.^a turma, frente à jornada diária de trabalho, definida na Constituição Federal de 1988. Corrigida agora a distorção, propiciando recebimento acumulado ou parcelado, conforme o acordo entre as partes. Portanto, remuneração de trabalhos executados pelo recorrente e não indenização.

Os salários recebidos, assim como as horas extras, encontram-se no campo de incidência do IR, conforme determinado pelo artigo 3.º da Lei n.º 7713, de 22 de dezembro de 1988. O pagamento das diferenças de forma acumulada, ou



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10510.002793/00-13

Acórdão nº : 102-45.002

em parcelas, conjuntas com o salário de cada mês, é tributável no mês do recebimento, a partir da edição da citada Lei n.º 7713/88.

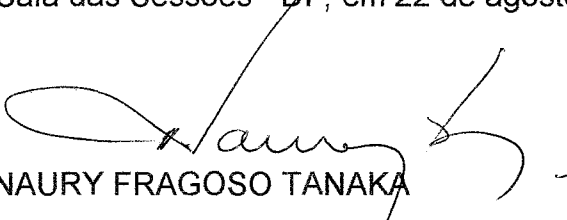
Por outro lado, de acordo com o entendimento de Roque A Carraza, nas indenizações não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos.

Como demonstrado anteriormente o valor refere-se a diferenças de horas extras decorrentes do trabalho anterior do recorrente, pagas quando da rescisão contratual. Não é o caso de reparação em pecúnia por uma perda de direito nem por qualquer outra perda, mas de remuneração de horas trabalhadas em sua forma correta, pois anteriormente, a menor.

Correta, pois, a decisão da Autoridade Julgadora de primeira instância, que adoto integralmente neste.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 2001


NAURY FRAGOSO TANAKA